

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 148 / 05
EM 23/6/05

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A presença da cultura nordestina em nossa cidade e região é uma evidência importante que dá cor e sentido à cultura de nossa cidade, integrando-se com outras manifestações e tendo grande importância para ampla parcela dos habitantes.

Assim é que, objetivando valorizar essa cultura e permitir formas de seu registro histórico em nossa cidade é que apresento o seguinte

PROJETO DE LEI N.º 87/05
DOCUMENTO N.º 1141/05

Cria o Museu do Nordeste
da Cidade de São Vicente e
dá outras providências.

Art. 1.º - Fica criado o Museu do Nordeste da Cidade de São Vicente.

Art. 2.º - O Museu Nordeste da Cidade de São Vicente destina-se a reunir, catalogar, conservar, estudar, interpretar e expor documentos, objetos, materiais históricos, literários, artísticos, fotográficos, gastronômicos, ou qualquer forma de expressão que contribua para a preservação, divulgação, e valorização de cultura nordestina.

Art. 3.º - Para sede do Museu, o Poder Executivo designará local específico, desde que suas instalações sejam adequadas para este fim.

Art. 4.º - Concorrerão para formação e implantação do Museu do Nordeste da Cidade de São Vicente associações, pessoas jurídicas e físicas que tenham ligações com a cultura nordestina ou quem queira contribuir de forma para a sua implantação.

Art. 5.º - Para a consecução dos seus objetivos, o Museu do Nordeste da Cidade de São Vicente, poderá, além de suas missões funcionais, também:

I – Constituir centro de estudos e pesquisas com intuito de formar acervo do Museu que focalizem assunto de suas finalidades;

II - Formar banco de dados destinado a registrar e manter a disposição de interessados acerca do acervo existente no Museu;

III – Realizar conferências científicas e educativas, palestras e demonstrações a respeito do desenvolvimento da cultura e da gastronomia nordestina na cidade de São Vicente;

IV – Incentivar e promover a publicação de teses, monografias, revistas e impressos de divulgação popular inerentes aos objetivos básicos do Museu, através de um Centro Editorial;

V – Programar exposições e mostras especializadas que focalizem assuntos de suas finalidades;

VI – Celebrar Convênios e acordos com entidades congêneres, nacionais ou internacionais;

VII – Instalar e desenvolver biblioteca, discoteca, videoteca e cinemateca especializadas;

VIII – Incentivar, amparar e apoiar a juventude, de forma a estimular o espírito inventivo e criador, com relação à cultura nordestina.

Art. 6.º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão, por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
Em 23 de junho de 2005

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

ROBERTO ROCHA

Sec0562-er